



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.829 - RS (2009/0082472-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
VALDEMIR ESCOBAR  
AGRAVADO : ROBERTO MARTINS DOMBKOWITSCH  
ADVOGADO : ANA BEATRIZ WAGNER

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.829 - RS (2009/0082472-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E  
OUTRO(S)  
VALDEMIR ESCOBAR  
AGRAVADO : ROBERTO MARTINS DOMBKOWITSCH  
ADVOGADO : ANA BEATRIZ WAGNER

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

*"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES – BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO – DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL – BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE – JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - DIVIDENDOS - NATUREZA ACESSÓRIA À OBRIGAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."*

Alega a ora agravante, em síntese, que a conversão em indenização por perdas e danos deve ter por base a cotação das ações na data da cisão da Companhia Riograndense de Telecomunicações.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.829 - RS (2009/0082472-3)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

No que se refere à conversão em perdas e danos no caso de impossibilidade de subscrição das ações, verifica-se que a Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.025.298, no dia 24/11/2010, ao apreciar o tema, deixou assente que na impossibilidade de subscrição das ações, sua indenização deve se dar com base no valor da cotação na bolsa de valores da data do trânsito em julgado da ação, incidindo sobre o montante aferido, a partir de então, correção monetária, bem como juros legais desde a citação, conforme se extrai da transcrição da ementa do referido julgamento:

*“DIREITO CIVIL – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES – BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO-OCORRÊNCIA – CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*II - As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.*

*III – Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente pelo IPC/INPC, a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.”*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0082472-3      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.137.829 / RS**

Números Origem: 10800279992 70024591778 70028900538

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROBERTO MARTINS DOMBKOWITSCH  
ADVOGADO : ANA BEATRIZ WAGNER  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
VALDEMIR ESCOBAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
VALDEMIR ESCOBAR  
AGRAVADO : ROBERTO MARTINS DOMBKOWITSCH  
ADVOGADO : ANA BEATRIZ WAGNER

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA  
Secretária